



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2673653 - GO (2024/0225546-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ROBSON ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. VALORAÇÃO NAS SEGUNDA E TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. DISPOSIÇÕES LEGAIS E FINALIDADES DIVERSAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial do Ministério Público e deu-lhe parcial provimento para readequar a pena do agravante, condenado por tráfico de drogas, para 5 anos e 10 meses de reclusão, mantendo o regime inicial semiaberto, e 583 dias-multa.
2. Em recurso especial, o Ministério Público, entre outras insurgências, alegou violação aos arts. 926 do CPC e 61, I, do CP, pleiteando a aplicação da reincidência na segunda fase do processo dosimétrico, sem prejuízo do afastamento do redutor de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se incide a Súmula n. 7 do STJ e se a reincidência pode ser utilizada como agravante na segunda fase da dosimetria da pena e como impedimento para a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, sem configurar *bis in idem*.

III. Razões de decidir

4. A análise da pretensão deduzida no recurso especial prescinde do reexame fático-probatório dos autos, não incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a reincidência do agravante é fato incontroverso.
5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "*não constitui infração ao princípio do non bis in idem a utilização do instituto da reincidência, ao mesmo tempo, como agravante e como causa impeditiva da diminuição da pena*" (AgRg no HC n. 650.717/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/4/2022).
6. A reincidência, por expressa previsão legal, acarreta o aumento da pena intermediária se não constituir ou qualificar o crime, nem tiver sido avaliada na primeira fase (art. 65, I, do CP), e, também, impede a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, cujos requisitos são cumulativos (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06).

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não incide a Súmula n. 7 do STJ se a análise da pretensão recursal prescinde do reexame fático-probatório. 2. Não constitui infração ao princípio do *non bis in idem* a utilização do instituto da reincidência, ao mesmo tempo, como agravante e como causa impeditiva da minorante do tráfico privilegiado.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 61, I; Lei n. 11.343/06, art. 33, § 4º; CPC, art. 926.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 650.717/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/4/2022; STJ, AgRg no HC 662.329/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe de 11/3/2022.``

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2673653 - GO (2024/0225546-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ROBSON ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. VALORAÇÃO NAS SEGUNDA E TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. DISPOSIÇÕES LEGAIS E FINALIDADES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial do Ministério Público e deu-lhe parcial provimento para readequar a pena do agravante, condenado por tráfico de drogas, para 5 anos e 10 meses de reclusão, mantendo o regime inicial semiaberto, e 583 dias-multa.

2. Em recurso especial, o Ministério Público, entre outras insurgências, alegou violação aos arts. 926 do CPC e 61, I, do CP, pleiteando a aplicação da reincidência na segunda fase do processo dosimétrico, sem prejuízo do afastamento do redutor de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se incide a Súmula n. 7 do STJ e se a reincidência pode ser utilizada como agravante na segunda fase da dosimetria da pena e como impedimento para a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, sem configurar *bis in idem*.

III. Razões de decidir

4. A análise da pretensão deduzida no recurso especial prescinde do reexame fático-probatório dos autos, não incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a reincidência do agravante é fato incontroverso.

5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que *"não constitui infração ao princípio do non bis in idem a utilização do instituto da reincidência, ao mesmo tempo, como agravante e como causa impeditiva da diminuição da pena"* (AgRg no HC n. 650.717/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/4/2022).

6. A reincidência, por expressa previsão legal, acarreta o aumento da pena intermediária se não constituir ou qualificar o crime, nem tiver sido avaliada na primeira fase (art. 65, I, do CP), e, também, impede a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, cujos requisitos são cumulativos (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06).

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não incide a Súmula n. 7 do STJ se a análise da pretensão recursal prescinde do reexame fático-probatório. 2. Não constitui infração ao princípio do *non bis in idem* a utilização do instituto da reincidência, ao mesmo tempo, como agravante e como causa impeditiva da minorante do tráfico privilegiado.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 61, I; Lei n. 11.343/06, art. 33, § 4º; CPC, art. 926.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 650.717/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/4/2022; STJ, AgRg no HC 662.329/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe de 11/3/2022.

...

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON ALVES (fls. 698/699) contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 682/688) que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial interposto pelo Ministério Público e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, deu-lhe parcial provimento para readequar a pena do agravado, ora agravante, para 5 anos e 10 meses de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto, e 583 dias-multa.

No presente regimental, a defesa alega que o recurso ministerial não deveria ter sido admitido em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que, para decidir se a reincidência pode incidir nas segunda e na terceira fases da dosimetria da pena, é necessário compulsar os autos e analisar as provas.

Sustentou, ainda, que a utilização da reincidência como agravante na segunda fase dosimétrica e para afastar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art.

33 da Lei n. 11.343/06 viola os princípios do *non bis in idem*, da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, asseverou que a Corte estadual evitou a dupla valoração da mesma situação jurídica ao não considerar a reincidência para incremento da pena intermediária, pois já houve aumento indireto da reprimenda pelo afastamento do redutor do tráfico privilegiado.

Ressaltou que o acórdão da Corte estadual não violou o art. 926 do Código de Processo Civil, porquanto é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena, além de estar em consonância com os entendimentos legal, doutrinário e jurisprudencial aplicáveis ao caso.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para julgamento, a fim de que o recurso especial interposto pela acusação não seja conhecido, mantendo-se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pela defesa do agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes), à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de multa (fls. 386/389; 538/548 e 566/572).

Em sede de recurso especial (fls. 578/597), entre outras insurgências, o Ministério Público alegou violação aos arts. 926 do CPC e ao art. 61, I, do Código Penal – CP, pleiteando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, a fim de que fosse aplicada a reincidência na segunda fase do processo dosimétrico, sem prejuízo de sua manutenção para afastar o redutor de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

A decisão agravada acolheu a pretensão ministerial nesse ponto, mediante os seguintes fundamentos (fls. 684/688), grifos acrescidos:

"[...]"

Relativamente à controvérsia posta nos autos, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS manteve a dosimetria da pena promovida na sentença condenatória, rejeitando a aplicação da agravante genérica da reincidência na segunda fase dosimétrica, nos seguintes termos do voto do relator (e-STJ fls. 543):

"[...]

No que tange a irresignação ministerial entende-se que razão assiste a sentença. A partir do momento em que o **magistrado reconheceu a reincidência quando avaliou a possibilidade de incidência do tráfico privilegiado com a conclusão de seu impedimento**, fica fácil constar que a reincidência impediu a diminuição da pena entre 1/6 e 2/3 que são os patamares possíveis para o caso.

Com efeito, caso houvesse o reconhecimento da agravante também na segunda fase como quer o Ministério Público além do aumento indireto ocasionado pelo impedimento do privilégio, haveria o aumento de até 10 meses (1/6 consoante STJ). Seria a caracterização da dupla valoração de uma mesma situação para agravar a pena o que não deve ser admitido. Desse modo a sentença deve ficar intacta, não podendo o regime ser modificado porque o Ministério Público recorreu apenas da agravante e não do regime prisional. E a efetivação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. [...]"

Em sede de embargos de declaração, assim dispôs o Tribunal a quo (e-STJ fl. 569):

"[...]

Não houve omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade na decisão proferida no acórdão. Houve **tomada de posição ao interpretar que a aplicação do mesmo fato social reincidência com a repercussão na majoração da pena por duas vezes se constituiu em dupla valoração**. Neste sentido, não há omissão no enfrentamento do fato, mas sim a não adoção da posição expressada nestes embargos pelo acusador penal.

Com efeito, o que o embargante busca é a modificação do julgamento e não o esclarecimento de uma decisão. Denota-se, assim, o mero inconformismo do embargante com o teor da decisão, não encontrando guarida, portanto, no artigo 619 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a respeito:

"[...]"

Extrai-se dos trechos citados que não houve violação ao art. 619 do CPP, pois a Corte Estadual se pronunciou expressamente sobre a pretensão ministerial, embora decidindo contrariamente ao postulado.

"[...]

*De outro lado, quanto à violação ao 926 do CPC e ao art. 61, I, do CP, merece acolhimento o apelo nobre, porquanto a **posição das instâncias de origem é contrária à jurisprudência desta Corte Superior, que é firme no sentido de que "não constitui infração ao princípio do non bis in idem a utilização do instituto da reincidência, ao mesmo tempo, como agravante e como causa impeditiva da diminuição da pena"** (AgRg no HC n. 650.717/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/4/2022).*

*Ao revés, **uma vez reconhecida a reincidência, a valoração como agravante na segunda fase dosimétrica decorre do comando legal insculpido no art. 61, I, do CP, ensejando o incremento da pena se não constituir ou qualificar o crime, nem tiver sido avaliada na primeira fase. Além disso, na última etapa, também por expressa previsão legal, a reincidência constitui óbice à aplicação da minorante do tráfico privilegiado,***

disciplinada no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, cujos requisitos são cumulativos.

Trata-se, pois, "de situação processual utilizada com finalidades diversas e com expressas previsões legais" (AgRg no HC n. 662.329/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022).

Nesse sentido, ilustrativamente:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. NEGATIVA DA MINORANTE. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. A aplicação da agravante da reincidência, bem como a impossibilidade de concessão do benefício do tráfico privilegiado, não configuram bis in idem, uma vez que são utilizadas para finalidades distintas na dosimetria da pena.

6. Não se verificam flagrantes ilegalidades ou constrangimento ilegal no caso concreto, impossibilitando a concessão da ordem de ofício.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 911.077/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. REINCIDÊNCIA UTILIZADA NA SEGUNDA FASE E NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÕES LEGAIS E FINALIDADES DIVERSAS. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

5. Na segunda fase da dosimetria da pena, a reincidência foi utilizada como agravante, o que não impede que a mesma afaste a minorante do tráfico privilegiado, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, tal proceder decorre de expressas previsões legais, com finalidades diversas não havendo, portanto, bis in idem.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 809.070/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA PESSOAL. 5KG DE MACONHA. FUNDADAS RAZÕES PRESENTES. 2. ATENUANTE INOMINADA. NÃO INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 3. BIS IN IDEM. AGRAVANTE DA REICIDÊNCIA. IMPEDITIVO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO, REGIME MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PREVISÃO LEGAL. 4. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE EM LIBERDADE. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. A reincidência é circunstância agravante prevista no Código Penal e o reconhecimento desta impede não apenas eventual reconhecimento do tráfico privilegiado, mas igualmente a fixação de regime mais brando e a substituição da pena. Dessa forma, tratando-se de expressa previsão legal, não há se falar em bis in idem nem há reparos a serem feitos na dosimetria.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 908.597/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE

ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PENA-BASE MAJORADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TRANSPORTE DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS DENTRO DO PAINEL DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA DO RÉU. CONSIDERAÇÃO COMO AGRAVANTE E COMO IMPEDITIVO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. O § 4º do art. 33 da Lei de Drogas disciplina a incidência de causa especial de redução da pena, hipótese denominada pela doutrina como "tráfico privilegiado". Para que o réu possa ter o benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, 4 requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar a atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa. Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do Magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado se dedica às atividades criminosas ou integra organização criminosa.

Na hipótese dos autos, a Corte estadual ressaltou que se trata de réu reincidente, o que demonstra que possui vida pregressa de dedicação à vida criminosa. Dessa forma, verifico que não há ilegalidade na vedação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, haja vista que as instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a negativa da benesse, de acordo com o entendimento deste Superior tribunal de Justiça.

3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "não constitui infração ao princípio do non bis in idem a utilização do instituto da reincidência, ao mesmo tempo, como agravante e como causa impeditiva da diminuição da pena" (AgRg no HC n. 650.717/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 25/4/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 846.007/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

Destarte, merece reforma o aresto recorrido, razão pela qual passo ao redimensionamento da pena do agravado.

Na primeira fase, fica mantida a pena-base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, conforme estabelecido na sentença. Na segunda fase, aplico a agravante da reincidência e exaspero a pena em 1/6, resultando na pena provisória de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Na terceira fase, à ausência de majorantes e minorantes, consoante expresso na sentença, torna-se definitiva a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, no valor unitário de 1/30.

Quanto ao regime de cumprimento da pena carcerária, seria cabível o regime inicial fechado, em virtude da reincidência, nos termos do art. 33, § 2º, "a" e "b", do CP. No entanto, observo que o magistrado sentenciante, apesar de ter reconhecido a reincidência, estabeleceu o regime inicial semiaberto, e não houve recurso do Ministério Público quanto ao ponto. Assim, deve ser mantido o regime semiaberto, sob pena de reformatio in pejus.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, dar-lhe parcial provimento para readequar a pena

do agravado para 5 anos e 10 meses de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto, e 583 dias-multa."

Ao contrário do que alega a defesa, a análise da pretensão deduzida pela acusação no recurso especial prescinde do reexame fático-probatório dos autos, uma vez que não há controvérsia quanto à reincidência do agravante, circunstância reconhecida pelas instâncias ordinárias, tanto na sentença quanto no acórdão recorrido. Logo, não se há falar em incidência da Súmula n. 7 do STJ como óbice ao conhecimento do apelo nobre interposto pelo *Parquet*.

Ademais, conforme exposto na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que a reincidência, por expressa previsão legal, acarreta o aumento da pena intermediária se não constituir ou qualificar o crime, nem tiver sido avaliada na primeira fase (art. 65, I, do CP), e, também, impede a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, cujos requisitos são cumulativos (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06). Desse modo, a valoração concomitante da reincidência na segunda e na terceira fases dosimétricas não infringe o princípio do *non bis in idem*.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0225546-8

AgRg no
AREsp 2.673.653 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00542505320198090175 5425053

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : ROBSON ALVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON ALVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.